

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 304 /96-PMS

DISPÕE SOBRE PERMISSÕES DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE TRANSPORTES URBANO DO MU-
NICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO nos termos do disposto no Art. 85, IV e Art. 96, § 5º da Lei Orgânica do Município de Santana a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a renovar por 04 (quatro) anos, renovável por igual período, ad referendum da Câmara Municipal de Santana, nos termos do art. 7º da Lei nº 010/89-PMS, de 06.09.89, as atuais permissões das empresas TOMÉ PEREIRA MUNIZ & FILHOS - TRANSTOMÉ e CHAGAS E CIA LTDA - SÃO JUDAS TADEU, prestadoras de serviços públicos de transporte coletivo urbano, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município de Santana.

§ ÚNICO - As empresas permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano mencionadas neste artigo obrigam-se a renovar suas frotas de veículos através da aquisição de coletivos novos, originários de fábrica ou que tenham no máximo 03 (três) anos de uso, na proporção de um terço de sua frota a cada 04 (quatro) anos, contados a partir da renovação de que trata esta Lei sob pena de cancelamento de suas permissões e impedimento para futuras renovações, se for o caso.

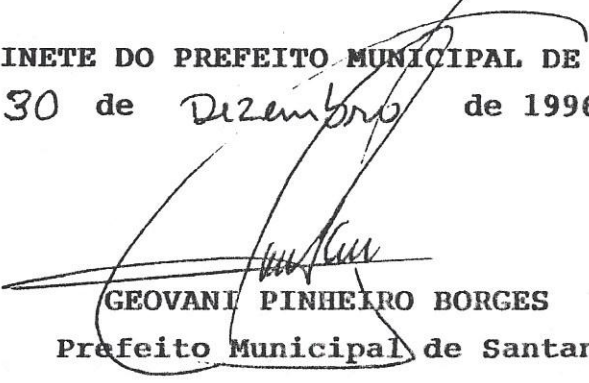
Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, no ato da renovação das permissões, deverá resguardar sempre o interesse público, e em especial, a prestação de serviços condizentes e adequados à população.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA LEI 304/196-PMS fl. 02

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
em 30 de *Dezembro* de 1996.


GEOVANI PINHEIRO BORGES
Prefeito Municipal de Santana

